



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.037/2021

SÚMULA: Dispõe sobre a política de desenvolvimento econômico do município de Assaí, e dá outras providências.

Art. 1º O § 4º do art. 3º do Projeto de Lei nº 037/2021 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 3º** – São considerados incentivos tributários:

...

§ 4º. A remissão de que trata o inciso V será concedida uma única vez e terá prazo de vigência determinado, nos termos do §1º, do art. 38. ”

Art. 2º O inciso IV do art. 11 do Projeto de Lei nº 037/2021 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 11** – São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

...

IV – a locação de bem imóvel pelo Poder Executivo para cessão de uso a entidade particular, desde que haja relevante interesse público e econômico, nos termos desta lei.”

Art. 3º O inciso VIII do artigo 29 do Projeto de Lei nº 037/2021 passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se o inciso IX:

“**Art. 29** – O Município poderá subsidiar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infraestrutura adequada, na medida de suas necessidades:

VIII – custeio de projetos técnicos ou arquitetônicos de notória especialização para instalação do empreendimento. ”

Art. 4º O artigo 40 do Projeto de Lei nº 037/2021 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 40** – Os interessados na concessão da remissão prevista no art. 38 deverão apresentar seus pedidos ao Município de Assaí, através do Setor de Protocolo, assinados pelo representante legal ou procurador devidamente constituído, instruídos com os seguintes documentos: ”



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Aprovada a presente emenda, proceda-se sua inclusão no texto original do Projeto, nos termos do disposto no artigo 177, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assaí.

Edifício da Câmara Municipal de Assaí, Estado do Paraná, em 30 de junho de 2021.

RAFAEL GOUVEIA GRECA

Vereador

Apoio:



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

A presente Emenda visa apresentar as seguintes modificações no Projeto de Lei Complementar nº 037/2021:

1 - Da possibilidade de locação de bem imóvel.

De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE em seu acórdão 1730/18¹ é permitido ao Poder Executivo proceder a locação de bem imóvel para cessão de uso a entidade particular:

2. A locação de bem imóvel pelo Poder Público para transferência de uso a entidade particular, dentro de uma política de incentivo à instalação de empresas ou à ampliação das já instaladas, deve ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. A Administração Pública deve realizar seleção impessoal e imparcial dos interessados e exigir contraprestação da empresa beneficiária, mediante, por exemplo, a geração de empregos e renda.

2 – Da impossibilidade de doação de materiais:

O art. 29, inciso VIII do Projeto de Lei nº 037/2021 previa a possibilidade de doação de estrutura física pré-moldada para instalação de empreendimento. Todavia, de acordo com o Acórdão 1730/2018, é vedada essa doação:

6. O Poder Público não pode proceder à doação de materiais de construção civil a particulares para fomento da atividade industrial ou empresarial.

Assim sendo, propõe-se a emenda supressiva supramencionada para suprimir o referido inciso do art. 29.

A despeito do entendimento exarado no Parecer Jurídico nº 16/2021 do corpo técnico da Câmara Municipal, a previsão contida no inciso IX do art. 29, não configura doação de materiais de construção civil, mas de suporte para instalação de empreendimento no

¹ <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/7/pdf/00329751.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Município. Outrossim, a disposição contida no PL 037/2021 é clara em estabelecer o critério de notória especialização, ou seja, projetos de caráter ordinário não serão contemplados com o referido custeio.

Repisa-se, toda e qualquer concessão dos benefícios previstos neste Projeto de Lei dependem do regular e rigoroso cumprimento das disposições contidas na LRF, bem como dos requisitos estipulados no corpo do PL.

3 – Das disposições que tratam da recuperação econômica em razão da pandemia da COVID-19:

a) Do impacto financeiro:

O Projeto de Lei nº 37/2021 prevê a possibilidade de remissão dos valores a título de IPTU dos beneficiários desta Lei. Destaca-se que, no art. 40 do PL os interessados na concessão da remissão deverão encaminhar via protocolo administrativo o pedido devidamente instruído com os documentos indicados nos incisos do referido artigo. Dentre os documentos requeridos, é imprescindível que o requerente do benefício faça prova da afetação econômico-financeira do empreendimento pela pandemia, com demonstrações contábeis, que indiquem redução de receita ou prejuízo do DRE – Demonstração de Resultado de Exercício. Ademais, a administração poderá, ainda, requerer outros documentos que entender pertinentes.

Esclarece-se que, a concessão da remissão prevista precisa seguir as disposições contidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. E como lá disposto, a concessão de benefício de natureza tributária que incorra em renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Logo, adentra-se na questão de não ser necessário **nesto** momento o encaminhamento da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, vez que o trata-se de PL de norma geral em que as disposições atinentes a concessão de remissão deverão ser realizadas em lei específica em cada caso concreto.

Estimar hoje um impacto financeiro levando em consideração o número de devedores do Município, seria projetar dado irreal, vez que a concessão de remissão pode ser parcial (50% a 100%) e dependem do requerimento do interessado, bem como do cumprimento/preenchimento dos requisitos.

Outrossim, as disposições deste PL têm caráter geral, como já dito, e neste caso se busca regulamentar o disposto no art. 38 do Código Tributário Municipal:

Art. 38. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, §6o, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, para que a remissão seja possível, é necessário que ela conste em lei específica.

Ulteriormente, em relação ao impacto orçamentário-financeiro, o Município quando da concessão dos benefícios de ordem tributária deverá demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou demonstração da adoção de medidas que compensem a renúncia de receita.

Logo, qualquer alegação de que a concessão de remissão acarretará obrigatoriamente no aumento do IPTU dos demais contribuintes não procede.

b) Da não limitação dos anos para remissão:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a possibilidade de concessão de remissão as empresas/comércios afetados economicamente pela pandemia da COVID-19.

Dado concreto que os efeitos da pandemia de COVID 19 atingem o setor indistintamente, resultando em indiscutíveis dificuldades no desenvolvimento da atividade.

Não há relevância em diferenciar a remissão a de débitos pretéritos, eis que, devidamente constituídos, no cenário da pandemia, afetam o desenvolvimento da atividade como um todo.

A dificuldade em manter a atividade é ainda maior para empresas que já possuíam débitos, seja em aberto ou em pagamento parcelado. Pois, inequivocamente, a pandemia de COVID-19 intensificou os obstáculos a empresa, que se encontra numa dicotomia. Ou mantém o negócio e os empregos que oportuniza, ou paga seus débitos com o Poder Público.

Por fim, a indagação de que aqueles que possuem empresa/comércio estariam sendo beneficiados em detrimento dos demais contribuintes (pessoa física), não procede.

Ocorre que são as pessoas jurídicas que promovem a geração de emprego e renda no município e para que seja possível auxiliar na manutenção destes empregos e no funcionamento do comércio é preciso analisar os débitos como um todo, para que aquele que se enquadre na possibilidade de remissão possa permanecer em sua atividade.

Edifício da Câmara Municipal de Assaí, Estado do Paraná, em 30 de junho de 2021.

RAFAEL GOUVEIA GRECA

Vereador